

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.000079/91-97  
Recurso nº. : 75.864  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1987 a 1989  
Recorrente : OTÁVIO BATISTA FERREIRA  
Recorrida : DRF em CONTAGEM - MG  
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.479

**IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL** – Procede o lançamento que apurou acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTÁVIO BATISTA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.000079/91-97  
Acórdão nº. : 106-10.479  
Recurso nº. : 75.864  
Recorrente : OTÁVIO BATISTA FERREIRA

**RELATÓRIO**

OTÁVIO BATISTA FERREIRA, inscrito no CPF sob o n. 216.779.996-91, foi notificado sobre o lançamento de ofício realizado a partir da revisão das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, em decorrência do acréscimo patrimonial não justificado, apurado a partir do arbitramento do custo da construção de imóvel residencial, consoante tabela do Sindicato da Indústria de Construção Civil no Estado de Minas Gerais - SINDUSCON.

O lançamento foi parcialmente mantido, sendo reduzido o valor do crédito, em vista ao acréscimo patrimonial justificado em parte pelo Contribuinte na Impugnação, oriundo do Contrato de Mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, quanto ao exercício de 1998. Neste sentido, confira-se a ementa do julgado, *verbis*:

**\* IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.**

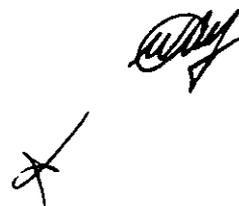
**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1987, 1988 E 1989**

Tributa-se na cédula H o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou só tributáveis na fonte.

**LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE." (fls. 81/85)**

Consoante as razões recursais juntadas às fls. 89/103, alega o Contribuinte, veja-se:

- A certidão de fls. 65, lavrada pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas (MS), atesta que, em 16/10/87 o imóvel residencial ainda se encontrava em construção, ao que o "habite-se" de fls. 64 somente foi expedido três dias após a ação fiscal, discrimine-se, em 19/10/87;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.000079/91-97  
Acórdão nº. : 106-10.479

- A tabela do SINDUSCON não constitui parâmetro seguramente confiável a embasar o arbitramento do preço da construção, ao que elenca o julgamento proferido pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, consistente na Resolução n. 102-1.488, que anexa ao pleito recursal às fls. 104/111, aduzindo ainda que a utilização da referida tabela implica em vulneração ao teor do art. 112 do C.T.N;
- O artigo 54 da Lei nº 4.591/64 não confere supedâneo ao arbitramento realizado, nem tampouco o art. 148 do C.T.N., transcrevendo, neste sentido, lição do mestre Aliomar Baleeiro;
- O dispêndio registrado em 31 de dezembro do exercício financeiro fiscalizado deverá ser atualizado, pelo que *"não tem sentido o não reconhecimento fiscal da correção monetária desses dispêndios no mesmo critério, "máxime" sabendo-se que as tabelas do SINDUSCON são corrigidas mensalmente"* (fls. 27);
- A obra não foi realizada de forma contínua, razão pela qual não procede o critério utilizado pelo fisco consistente na divisão do número de meses transcorridos entre o "habite-se" e a data da licença de início das obras, sem que fosse apreciado o maior tempo exigido às obras de acabamento;
- Ilegal a cobrança da variação da T.R.D. realizada no final do cálculo de fls. 77, referente ao período compreendido entre 04.02.91 a 31.12.91;
- Necessário se faz o deferimento de diligência na forma do art. 17 do Dec. 70235/72, para que seja objeto de apuração junto à CEF o valor total financiado na aludida obra, qual o montante projetado pelo órgão financiador decorrente de recurso próprio do financiado, a forma em que foi verificada a quitação do financiamento, as etapas de construção aferidas pela C.E.F. nas vistorias realizadas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.000079/91-97  
Acórdão nº. : 106-10.479

- Não houve compensação fiscal dos valores "já declarados pelo recorrente no anexo 5 da sua declaração de imposto de renda de pessoa física" (fls. 101);
- Há contradição na decisão recorrida pois, tendo considerado o término da obra no ano de 1987, não há que se cogitar de que tivesse havido dispêndios no ano seguinte (1988), ressaltando a improcedência do arbitramento relativo ao ano de 1988.

Ao final, requer, o Contribuinte, o provimento do recurso para o fim de que seja cancelado o lançamento realizado, em homenagem ao art. 112 do C.T.N..

Sem contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Na forma da Resolução n. 106-6.695, foi convertido o julgamento em diligência junto à CEF, na forma do voto de fls. 116.

Em cumprimento à diligência determinada por este E. Colegiado Fiscal, a CEF prestou as informações consoante o ofício de fls. 120, relativamente às condições de financiamento, ao que o valor deste último correspondeu a 36,95% da obra, seguindo-lhe, em anexo, cópias do laudo de avaliação, orçamento de construção e cálculo financeiro.

Retomando os autos à apreciação desta 6ª Câmara, o julgamento foi convertido em nova diligência, na forma da Resolução n. 106-00.801, sendo determinada a elaboração de relatório objetivo e circunstanciado pela repartição fiscal no tocante às informações prestadas pela CEF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.000079/91-97  
Acórdão nº. : 106-10.479

Conforme fls. 134/135, opina a Autoridade fiscal pela manutenção do lançamento, elencando, ainda, a existência de uma diferença de Cz\$281.366,00, como acréscimo patrimonial não justificado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.000079/91-97  
Acórdão nº. : 106-10.479

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Retorna o presente processo de diligência à repartição de origem por determinação desta Câmara através da Resolução nº 106-0.695, de 27.01.94, fls. 114/116.

Conforme informação fiscal de fls. 134/135, em atendimento a providência administrativa, restou esclarecido que:

"A fiscalização, no 'Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial não Justificado' considera como receita o valor de Cz\$ 677.953,00 (Seiscentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e três cruzados) representado pelo valor do FGTS usado para quitar a dívida representada pelo financiamento pela CEF. Mesmo assim, resulta uma diferença de Cz\$ 281.366,00 (Duzentos e oitenta e um mil, trezentos e sessenta e seis cruzados), como acréscimo patrimonial não justificado."

Da mesma forma buscando esclarecer a controvérsia destes autos este Colegiado através da Resolução nº 106-0.695, de 27.01.94, fls. 114/116, solicitou informações à Caixa Econômica Federal, Agência de Sete Lagoas, MG, sobre o financiamento concedido ao Recorrente, conforme consta de fls. 120, que veio acompanhado dos documentos de fls. 121/123.

Verifica-se, assim, que foram adotadas as providências que esclarecessem dúvidas suscitadas relativamente ao lançamento e a decisão recorrida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.000079/91-97  
Acórdão nº. : 106-10.479

Com as informações obtidas através das diligências, restou demonstrada a procedência do lançamento, baseado no Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial não justificado, fls. 78, e da decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, negar-lhe provimento, diante do resultado da providência administrativa representada pela diligência.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES